



## DIREITO À MEMÓRIA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO EDIFICADO NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN A LUZ DA LEI MUNICIPAL Nº 3.917/2021

*THE RIGHT TO MEMORY: LEGAL PERSPECTIVES ON THE PRESERVATION OF THE BUILT HERITAGE OF THE MUNICIPALITY OF MOSSORÓ/RN IN THE LIGHT OF MUNICIPAL LAW NO. 3.917/2021*

*Emmanuel Aureliano Gomes de Melo\**

**Resumo:** O presente artigo visa a discussão acerca do direito à memória atrelado ao tombamento e à preservação do patrimônio cultural, em específico o patrimônio histórico edificado do município de Mossoró/RN, sob a perspectiva da Lei nº 3.917/2021 do referido município. Através de revisão bibliográfica, com metodologia dedutiva, qualitativa e descritiva, objetivou-se investigar a importância do patrimônio histórico edificado de Mossoró à memória social da população e o tratamento jurídico municipal quanto ao tombamento de edifícios com elevado significado histórico-cultural, bem como elencar impactos, potencialidades e atuais desafios à proteção desses bens imóveis. Com a conclusão da pesquisa, fez-se perceptível que, embora haja relevante amparo legal acerca do tema, dado o valor memorial à coletividade, ainda há entaves sociais e econômicos quanto à efetividade no tombamento e à sequente preservação.

**Palavras-chave:** Memória social. Tombamento histórico. Perspectiva legal.

*Abstract:* This article aims to discuss the right to memory linked to the listing and preservation of cultural heritage, specifically the built historical heritage of the municipality of Mossoró/RN, from the perspective of Law No. 3,917/2021 of that municipality. Through a bibliographical review, with a deductive, qualitative and descriptive methodology, the aim is to investigate the importance of Mossoró's built historical heritage to the social memory of the population and the municipal legal treatment regarding the listing of buildings with high historical-cultural significance, as well as to list impacts, potentialities and current challenges to the protection of these real estate assets. With the conclusion of the research, it became clear that, although there is relevant legal support on the subject, given the memorial value to the community, there are still social and economic obstacles to effective listing and subsequent preservation.

*Keywords:* Social memory. Historic landmarking. Legal perspective.

\*Graduando na Faculdade de Direito (FAD) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), no quarto período (2024.1). Diretor do Centro Acadêmico Rui Barbosa (CARB) e extensionista nos projetos Socializando o Direito e LAMPIAR - Revista Acadêmica, ambas atividades desenvolvidas na referida Faculdade. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3126237191012156>. E-mail: [aureliano.emm@gmail.com](mailto:aureliano.emm@gmail.com).



## 1. INTRODUÇÃO

Memória. Processo psíquico-cognitivo de evocar fatos e acontecimentos ocorridos no passado, equilibrando-se entre o armazenamento presente e a futura recordação de imagens, experiências e informações vivenciadas ou narradas (NeuronUP, 2022, documento eletrônico). Patrimônio histórico. Conjunto de bens, materiais ou imateriais, intimamente ligados ao passado memorial e à identidade sociocultural de determinado povo, fonte de conhecimento e detentor de um testemunho que permanece avivado nas poeiras da história (Faria *et al.*, 2008, p. 4). Proteção legal. Agrupamento normativo investido de atribuições e garantidor de direitos e segurança jurídica (ProJuris, 2022, documento eletrônico) o qual, dentre os multifacetados horizontes do âmbito jurídico, possibilita a garantia da memória social pela preservação de bens patrimoniais históricos e culturais, fortalecendo a identidade coletiva na articulação entre os tempos passados e as novas configurações de formas e sentidos.

É através da intersecção dos termos mencionados que o presente trabalho busca, como objetivo central, tecer considerações sobre o direito à memória e qual a relação deste com a preservação do patrimônio cultural material, cujos elementos característicos se revestem de significativo valor histórico, artístico, arquitetônico e memorial. Nesse caso, especificamente, a pesquisa enfoca o valor memorial do patrimônio histórico de caráter edificado do município do Mossoró, localizado no estado do Rio Grande do Norte e com um passado marcado por importantes acontecimentos à história e à cultura da região, assim como a abordagem jurídica do município referente ao tombamento, os impactos advindos da política de preservação e os atuais obstáculos em face da proteção de tais imóveis.

Nas palavras do historiador e professor potiguar Bruno Balbino da Costa, em referência à produção acadêmica acerca da historiografia potiguar desenvolvida por Luís da Câmara Cascudo, em especial a mossoroense, “a história de Mossoró não cabe em um livro” (2012, online). Diante de tal contexto, destacam-se consideravelmente os bens patrimoniais de inestimável valor à memória e à identidade da cidade, como edificações que abrigaram órgãos de administração e serviços públicos, casarões e empreendimentos de renomados nomes ao desenvolvimento político e socioeconômico regional, e clubes socioculturais, cinemas de rua e espaços de uso comum.

Assim, ao longo dessa pesquisa de caráter descritiva, utilizando-se de uma metodologia centrada na revisão bibliográfica e valendo-se de métodos dedutivos e qualitativos, buscando significação à realidade estudada, serão investigadas e discutidas algumas elucidações crítico-reflexivas quanto à relevância desse patrimônio edificado à memória social da população local e de que se



constitui tal patrimônio, além de explanações acerca da lei municipal relativa ao tema, da atuação do Poder Público Municipal no tratamento desses bens e das adversidades que permeiam o processo de tombamento.

Almeja-se, portanto, enfatizar a importância do tombamento de patrimônios históricos edificados à proteção do direito à memória e da essência identitária de uma sociedade.

## 2. DIREITO À MEMÓRIA

### 2.1 COMPREENDENDO O CONCEITO

Define-se memória como “a faculdade de lembrar e conservar ideias, conhecimentos e experiências adquiridos no passado e habilidade de acessar e reconhecer essas informações” (Memória, 2024, documento eletrônico) correspondendo à funcionalidade psíquica do indivíduo de reproduzir, conscientemente, uma situação passada e reconhecê-la como tal. Ao evidenciar a inexistência de memória sem passado, bem como a de memória no presente pois este permanece em constante construção, faz-se possível estabelecer uma relação desse termo enquanto direito com a necessidade, de caráter individual ou coletivo, intrínseca à pessoa humana.

No tocante à associação de indivíduos para a convivência em sociedade, o direito à memória está atrelado à identidade e à memória social de um povo, cuja proteção poder ser embasada pela preservação e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, o qual assume um significado constitutivo da memória coletiva de determinado lugar. O direito à memória, se analisado sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais, “consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural” (Dantas, 2008, p. 57) demonstrando-se relevante compreendê-lo como o direito subjetivo de aprender e ter conhecimento sobre experiências do passado e dispor de reflexão acerca de fatos ou acontecimentos em determinada sociedade.

Considerando-se impossível o resgate da memória social através de uma leitura meramente particularizada dos indivíduos (Segre, 1992, p. 104), o direito à memória pode ser assimilado a um processo de construção, cuja busca principal reside na possibilidade de suscitar os valores de identificação de um povo e reafirmar a sua existência em sociedade. Ao evocar-se o direito à memória, por conseguinte, manifesta-se o direito ao passado. Um passado caracterizado por imagens e concepções que permanecem vivas, revestidas de acontecimentos e situações



de suma importância à preservação da memória da coletividade.

Logo, no que concerne ao patrimônio enquanto conjunto de construções arquitetônicas com elevada relevância histórico-cultural, este não deve ser dissociado de sua significação coletiva, tendo em vista que, a ação de atribuir significados ao passado, torna possível a experimentação coletiva da formação social e cultural. Dessa forma, compreender a memorização ou recordação como um direito implica reconhecer o valor dessa garantia à preservação da memória social, enriquecendo, através de uso, transmissão e partilha de significados entre diferentes gerações, o aspecto cultural e memorial de determinada população.

## 2.2 ABORDAGEM LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL

Embora o texto disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, não trate o direito à memória como fundamental e não faça explícita abordagem sobre o assunto, em seu artigo 216 estabelece que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens, de caráter material ou imaterial, com referência à identidade e à memória de diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Além disso, o § 1º determina que:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Brasil, 1988, p. 83).

Enfatizando-se, assim, a importância do diálogo entre o Poder Público e toda a sociedade, uma vez que o patrimônio cultural, especialmente o de cunho histórico edificado, adquire formas e sentidos a partir dos grupos sociais que o permeiam.

Ainda, no contexto da Administração Pública, faz-se relevante destacar a ação de órgãos governamentais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Ministério da Cultura (MINC) quanto à temática, cujas atribuições podem ser encontradas, respectivamente, na coordenação do processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para garantir o direito à memória e na contribuição de políticas públicas fundamentadas pelas diretrizes do Plano Nacional de Cultura.

No que concerne à conjuntura internacional, o direito à memória está implicitamente salvaguardado pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial,



Cultural e Natural, compromisso internacional estabelecido em 1972 na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A Recomendação de Paris, assim também denominada e da qual o Brasil é signatário, ressalta a necessidade de colaboração e “coletividade internacional em volta da proteção do patrimônio histórico-cultural” (UNESCO, 1972, p. 2), tendo em vista que, frente às constantes transformações socioeconômicas, surgem ameaças de desaparecimento ou destruição patrimonial.

Deste modo, demonstra-se indispensável assegurar a proteção e a conservação desse patrimônio, através de medidas legais ou governamentais, para a transmissão às futuras gerações e a sequente construção do direito à memória; em destaque o patrimônio de caráter histórico edificado, ponto elementar à discussão a seguir.

### 2.3 PRESERVANDO AS EDIFICAÇÕES, CONSERVANDO A MEMÓRIA COLETIVA

Entende-se por patrimônio histórico edificado as construções arquitetônicas representativas de determinada coletividade, caracterizado como um bem cultural produzido pelo homem capaz de transmitir o passado de um dado povo e ser instrumentalizado em seus aspectos materiais e simbólicos (Souza *et al.*, 1982, documento eletrônico). O patrimônio histórico edificado revela-se como “uma categoria exemplar daquele que se relaciona da maneira mais direta com a vida de todos que compõem a sociedade” (Choay, 2006, p. 12), pois o fato de ser histórico está relacionado à representação das origens de dada coletividade e, dessa forma, ao direito à memória.

Além disso, para Choay (2006, p. 12), há uma considerável diferenciação entre o monumento em si e o patrimônio, uma vez que aquele já se realizou, foi pensando e concretizado para uma destinação específica, enquanto este se constitui posteriormente, com o decorrer da ação do tempo, por meio da atribuição de representatividade à cultura e à memória de um povo. O fato desses edifícios terem sido destinados a certas finalidades, em um momento passado conforme a razão de sua construção, não exclui a possibilidade de atribuí-los a novas especificidades e significações, tendo em vista que tal feito será decorrente das sequentes atividades produzidas pelos entes sociais.

Ainda, o patrimônio histórico-cultural é designado como o conjunto das construções ou realizações objetivas adquiridas através do processo de criação humana, as quais são objetificadas e, conseqüentemente, materializadas de modo mais



assimilável pela concretude e tangibilidade, pois:

os prédios são objetos sociais e como tais estão carregados de valores e sentidos próprios de cada sociedade. No entanto, não são uns simples reflexo passivo desta, pelo contrário, são partícipes ativos na formação das pessoas. [...], para desta forma transmitir seus valores e significados por meio de um discurso material. Assim, se considerarmos que os prédios são formas de comunicação não-verbal, então estes podem ser lidos (Zarankin, 2002, p. 39).

Assim, a edificação não apenas reflete a memória coletiva de uma sociedade através da comunicação não-verbal que o caracteriza, mas assume o sentido de um objeto social, revestido de valores e significados, transmitidos e concretizados pela realização dessas edificações. Logo, a preservação do patrimônio histórico edificado mostra-se atitude essencial no resguardo e continuidade da memória social de povos e civilizações através da proteção desses espaços que servem de referenciais a épocas passadas e assumem a função de solidificar as memórias coletivas.

### 3. O PATRIMÔNIO HISTÓRICO EDIFICADO DE MOSSORÓ E SEU CARÁTER IDENTITÁRIO

O patrimônio histórico edificado corresponde ao conjunto de edifícios e construções arquitetônicas “que têm sua estrutura preservada pela prática legal do tombamento ou, em outros termos, por ser uma construção representativa de uma dada coletividade” (Chiarotti, 2005, p. 301), buscando-se, para além da conservação material, a atribuição de significados e sentidos na presente configuração social em virtude da valoração simbólica e histórico-cultural.

#### 3.1 A CIDADE E A MEMÓRIA SOCIAL

O município de Mossoró, cuja sonoridade do nome remete aos povos originários que habitavam a região, os Monxorós ou Mouxirós, está localizado no Oeste do estado do Rio Grande do Norte. Dispondo de uma área territorial aproximada em 2.100 km<sup>2</sup>, a cidade é composta por uma população estimada em 270 mil habitantes e com considerável relevância ao desenvolvimento socioeconômico local, com destaque à fruticultura irrigada e exportadora, à atividade salineira e às atividades comerciais e industriais (IBGE, 2022, documento eletrônico).

Até meados do século XVIII, Mossoró correspondia a uma fazenda e sua fundação data de 1772, após a construção da Capela de Santa Luzia, a qual propiciou a valorização da terra e a povoação, tendo em vista que em 1852 foi elevada



à categoria de vila e, logo no ano seguinte, à condição de município (Casculo, 2001, p. 85). Com o célere povoamento e desenvolvimento socioeconômico, no fim do século XIX para início do século XX o espaço urbano foi organizado e modificado, especialmente por entes particulares de elevada condição financeira, dispondo as novas edificações de platibandas e ornamentações em estucaria, voltadas à arquitetura eclética e decorativa, sendo esses imóveis caracterizados por seu estilo e sua finalidade, os quais posteriormente se tornariam símbolo do patrimônio histórico-cultural do município.

O município de Mossoró é, sobretudo, marcado por feitos notáveis à história da população local e da nação, como a resistência ao ataque do bando liderado pelo cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, e a emissão do primeiro título de eleitor feminino do país à professora Celina Guimarães Viana (Maia, 2022, documento eletrônico); eventos estes que persistem na memória da sociedade para além da narração e documentação, também pela permanência de edifícios que sediaram tais ocorridos ou com relevante significado ao patrimônio histórico edificado.

Com um passado de notável importância à projeção nacional e por figuras indispensáveis ao desenvolvimento social e econômico da cidade, há um considerável número de edificações ainda erguidas, as quais tornam possíveis o conhecimento da história e das particularidades que a integram, e até mesmo utilizadas para atividades da administração pública, a exemplo do Palácio da Resistência (residência do prefeito à época do ataque cangaceiro e atual sede do Poder Executivo Municipal), do Museu Histórico Lauro da Escóssia (que até o século XX sediou a antiga cadeia pública da cidade), e da atual Biblioteca Municipal (cujo prédio abrigou a Escola Técnica do Comércio União Caixeiral).

### 3.2 EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO

Mostra-se significativa a contribuição que as edificações históricas têm à manutenção de memórias sociais e comunitárias, e a conservação desses patrimônios é um valoroso mecanismo de preservação da identidade coletiva. Nessa perspectiva, embora popularmente denominada como *capital da cultura do estado do RN*, tendo em vista as festividades e riquezas culturais das quais dispõe, Mossoró revela parcial descaso e incompreensão quanto à relevância de certos bens imóveis, os quais são singulares à memória do município, dado o testemunho histórico, o valor arquitetônico e a relação com a sociedade.

Dentre os mais notórios edifícios com alto valor histórico-cultural à cidade,



com exceção dos anteriormente mencionados, figuram: a Mansão Catetinho, assim chamada devido à estada, em 1933, do então presidente Getúlio Vargas. O deteriorado prédio da Associação Cultural e Esportiva Universitária, antigo Clube Ipiranga, com fins sociais e artísticos à cidade, o prédio do Cine PAX, assim como do Cine Caiçara, memoráveis cinemas de rua à sociedade mossoroense, e o neoclássico Casarão Antônio Ferreira Néó, um vistoso casarão com composição parcial, além de outros casarões e fachadas com estruturas limitadas.

Sob tal panorama, traz-se à luz um expressivo elemento quanto à devida proteção de patrimônios materiais: o tombamento, medida capaz de propícia conservação de bens com importância histórico-cultural por meio de atuação da esfera pública, o qual será explanado a seguir. Logo, percebe-se que a preservação do patrimônio histórico edificado, com destaque ao localizado no município de Mossoró, se mostra como meio garantidor de resguardar as memórias sociais de determinado povo, assegurando um tipo de construção memorial através da conservação de elementos passados, com a finalidade de evitar o desinteresse ou esquecimento pelas futuras gerações.

### 3.3. A IMPORTÂNCIA DO TOMBAMENTO

No contexto explicitado previamente, com exceção do prédio do antigo Cine Caiçara, todos os outros mencionados e outros dezesseis imóveis foram notificados, a seus respectivos proprietários, que constituíam características aptas a tombamento; por meio de Notificação de Tombamento, realizada pela Comissão do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do município, conforme publicado no Jornal Oficial de Mossoró de Nº 672A (Mossoró, 2022, documento eletrônico). A adoção de tal medida se mostra consideravelmente eficaz, em face da proteção legal, para salvaguardar o direito à memória, uma vez que, sob a perspectiva de Choay (2006, p. 18), a memória faz parte da construção de uma identidade e somente será preservada com a conservação dos monumentos históricos.

Compreende-se por tombamento:

[...] um conjunto de ações realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, por meio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados (Cidade de São Paulo, s.d., documento eletrônico).

Destaca-se, portanto, a importância do tombamento às edificações e constru-





ções que configuram ou possuem características de patrimônio histórico-cultural, pois, a preservação não busca interessa no mero valor utilitário do bem imóvel, mas serve também para guardar os fatos históricos e memoráveis que compõe as identidades.

No tocante à Mossoró, embora no ano de 2015 já dispusesse de aparato legislativo sobre tombamento e preservação de patrimônios culturais, o município foi notificado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para tomar providências quanto ao descaso com o patrimônio histórico municipal, além de ser informado quais edificações estariam aptas a tombamento e preservação (TCM Notícia, 2022, documento eletrônico), contudo, a falta de registros dos imóveis e a demora quanto ao tombamento de determinados prédios, infelizmente culminaram na demolição de patrimônios com alto vínculo histórico e social à população, a exemplo da sede do jornal Gazeta do Oeste e de um imponente casarão próximo à antiga estação ferroviária da cidade, além de, à época do século XX, ter havido a demolição de símbolos memoráveis àquela sociedade, a exemplo do antigo mercado público, expressão das relações econômicas locais, e do Grande Hotel, o qual contava com um cineteatro em seu interior e acomodou artistas e políticos notáveis.

Nos presentes dias, Mossoró dispõe de apenas um prédio com registro municipal de tombamento, a saber, o Museu Histórico Lauro da Escóssia. Ao prédio onde abrigou-se a antiga cadeia pública e a Câmara Municipal nos idos de 1880, a emissão para tombá-lo ocorreu em 1983 por intervenção da Fundação José Augusto, instituição cultural do governo do estado (FJA, s.d., documento eletrônico). A figura 1 apresenta a edificação, mencionada anteriormente, enquanto sede do II Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Rio Grande do Norte em Mossoró e cadeia pública, e a figura 2, a mesma construção, como patrimônio tombado e destinado à nova atividade. Assim, frente às concepções e explanações até então descritas, mostra-se relevante traçar uma análise quanto à situação atual do patrimônio histórico edificado mossoroense com vistas à garantia do direito à memória, com enfoque à lei municipal que trata acerca do tema, bem como às problemáticas sociais e jurídicas que a permeiam.

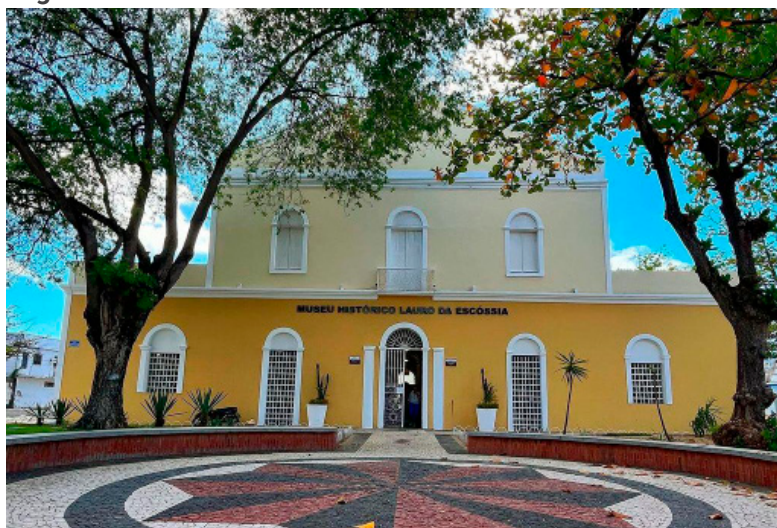


**Figura 1:** Recorte frontal da sede do II Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Rio Grande do Norte em Mossoró e da cadeia pública municipal



Fonte: Acervo de Lindomarcos Faustino.

**Figura 2 -** Recorte frontal do Museu Histórico Lauro da Escóssia



Fonte: Foto de Tamiris Costa



## 4. LEI MUNICIPAL Nº 3.917/2021

A Lei nº 3.917, sancionada em 15 de dezembro de 2021, dispõe acerca do tombamento e da preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do município de Mossoró, a qual, em seu artigo 1º, estabelece como finalidade o resguardo da memória do município por meio da proteção, “mediante tombamento e preservação, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico que se encontre localizado em seu território” (Mossoró, 2021, p. 5). Além disso, indica no artigo 18 a criação da Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, com o intuito de deliberar e executar os atos referentes à esta lei.

### 4.1 O PATRIMÔNIO E OS CRITÉRIOS PARA TOMBAMENTO

Conforme expresso no artigo 2º da referida lei, em especial os incisos I e II, constituem o patrimônio histórico e cultural, a partir do respectivo tombamento, os seguintes bens de caráter público ou privado:

- I - construções e obras de notáveis qualidades estética ou representativa de determinada época ou estilo;
- II - edificações e monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade (Mossoró, 2021, p. 5).

Ainda, o regulamento determina que o tombamento se fará por meio da inscrição do bem no Livro de Tombo, havendo a discriminação das características que o particularizam, bem como a especificação das partes total ou parcialmente tombadas e a competência ao Poder Executivo Municipal para determiná-lo mediante Decreto. Posteriormente, será concedida a certidão do ato de tombamento com as especificidades solicitadas e os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, “não poderão ser demolidos, modificados, transformados ou removidos sem a prévia autorização da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico e nos termos em que esta vier a ser concedida” (Mossoró, 2021, p. 6), buscando-se, assim, reafirmar do valor da preservação patrimonial à memória social e coletiva.

O fato de apreciáveis patrimônios edificados, mencionados previamente, notadamente ricos em natureza histórica e afetiva à cultura identitária da cidade – incluindo outros casarões de notórios ex-governantes e ex-empresários da região, capelas e espaços públicos – ainda não apresentarem a devida proteção legal do tombamento, evidencia considerável preocupação no que se refere à



preservação e conservação do traço memorial da coletividade, especialmente quanto aos desafios que emergem da disputa entre o interesse particular e o valor que está atrelado ao direito à memória da sociedade.

#### 4.2 ENTRAVES EM TORNO DA LEI E DA PRESERVAÇÃO

No tocante ao enfrentamento de possíveis dilemas, percebidos após a análise da referida legislação, destacam-se os artigos 5º e 9º. O artigo 5º dispõe que “o tombamento se fará voluntária ou compulsoriamente” (Mossoró, 2021, p. 5), no qual o voluntário procederá mediante o requerimento do proprietário e a adequação do bem a qualquer dos requisitos dispostos no artigo 2º, enquanto o compulsório advirá da recusa do proprietário em consentir à inscrição do bem. Em se tratando do patrimônio histórico edificado, a compulsoriedade se revela desafiadora, pois, embora exista o valor historicamente significativo à identidade cultural do município, há também o direito e a detenção sobre o bem pelo ente particular, fator que comumente submete tal procedimento à apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, como observado pela perspectiva da memória social, tais edificações perpassam o campo individual à esfera da coletividade. Assim, é válido expressar a necessidade de medidas capazes de solucionar ou atenuar tal situação conflitante, as quais devem advir da articulação entre o Poder Público e as entidades proprietárias dos imóveis, objetivando-se a conservação física dos referidos bens patrimoniais, dada a importância da proteção destes para o direito à memória e o caráter identitário de determinada população.

Quanto ao artigo 9º da referida legislação, fica estabelecido que os patrimônios edificados tombados “serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários” (Mossoró, 2021, p. 6); os quais devem proceder às reparações que se configurarem necessárias após a autorização pela Prefeitura Municipal. Tal disposição jurídica, ao enfatizar a importância da constante proteção e a sequente responsabilidade recaída sobre a posse de bens patrimoniais dessa natureza, pode implicitamente propiciar entraves ao tombamento e à preservação, tendo em vista as obrigações legais atribuídas e o custeio na manutenção, além de certa desconsideração a essas edificações. Frente às investidas financeiras na perspectiva do interesse industrial e comercial, bem como no contexto do desenvolvimento socioeconômico e urbano do município.



#### 4.3 DESAFIOS AO DIREITO À MEMÓRIA DA SOCIEDADE MOSSOROENSE

Dado o exposto, retoma-se o mote da importância que as edificações em questão têm à memória coletiva, uma vez que estas são caracterizadas pela riqueza histórico-cultural e por constituírem notórios espaços memorialísticos à sociedade, embora, no contexto do município de Mossoró, ainda sejam perceptíveis os traços de abandono e descuido quanto aos bens patrimoniais edificados, a atuação da legislação específica abordada previamente tem demonstrado novas perspectivas quanto à garantia, ou ao menos a tentativa desta, da proteção do patrimônio histórico edificado da cidade.

Com base em matérias jornalísticas veiculadas à população pelos principais meios de comunicação, o Poder Público do município, por meio da Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, no ano de 2022 deu início ao processo de tombamento de diversos prédios históricos na cidade (Costa, 2022, documento eletrônico), estando inclusos, na lista de edifícios aptos a tombamento, o número de 20 propriedades, as quais dispõem de alta relevância histórica e memorável.

Contudo, revela-se que tanto o Poder Público quanto a população mossoroense, especialmente no tocante ao direito à memória, enfrentam até os presentes dias alguns desafios, ainda sem previsão de solução ou sem recorrentes informações mais precisas quanto ao andamento do processo de tombamento. Tal realidade, percebida ao longo do desenvolvimento da pesquisa, decorre principalmente da recusa dos proprietários dos referidos bens em relação ao tombamento, resultando, posteriormente, no pedido de impugnação dos processos estabelecidos pela comissão (Costa, 2022, documento eletrônico).

Dispondo de construções datadas do final do século XIX, o patrimônio histórico edificado de Mossoró exprime, através de estruturas físicas e acontecimentos memoráveis, a história do município e a contribuição desses lugares à memória do povo mossoroense, fator que atravessa o campo particular no domínio sobre um bem imóvel de estimado valor histórico, dada a significância ao caráter memorial da sociedade e à identidade cultural. Logo, faz-se imprescindível a efetividade de ação do Poder Público referente à proteção legal das edificações anteriormente descritas, bem como a execução de outras medidas políticas e socioeducacionais capazes de promover a consciência, em diferentes entes sociais, quanto à importância da preservação do patrimônio histórico-cultural, propiciando, assim, a garantia do direito à memória a partir da preservação dos próprios espaços de memória.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante das elucidações e discussões propostas até então, buscou-se com o presente artigo refletir acerca da significância do patrimônio histórico material para o direito à memória, com vistas às perspectivas jurídicas voltadas à construção da memória social de determinada população, bem como a revisão bibliográfica da lei municipal relativa ao tema, a análise da atividade do Poder Público Municipal no tratamento de tais bens imóveis e a identificação de problemáticas quanto ao processo de tombamento na atualidade. Para fins de delimitação da pesquisa, o estudo se ateve aos bens patrimoniais de caráter edificado no município de Mossoró, tornando-se possível a investigação e os sequentes desdobramentos sobre a temática a partir da análise teórica, através de conceitos, estudos bibliográficos, legislação específica e notícias jornalísticas, bem como da descrição física e simbólica do município de Mossoró e seu patrimônio histórico edificado.

Após concluída a pesquisa, verificou-se a importância que o patrimônio cultural tem à contribuição identitária da sociedade mossoroense, especialmente pelo vínculo a fatos históricos e acontecimentos memoráveis, bem como da necessidade de incisiva atuação do Poder Executivo Municipal, por meio de políticas de preservação para além da lei especial referente ao assunto. Além disso, almeja-se a colaboração entre o Poder Público e a própria população, com ações que propiciem a consciência quanto à relevância do patrimônio histórico edificado à perpetuação da memória coletiva e à defesa do patrimônio cultural local.

Por fim, a análise permitiu a percepção de que o procedimento legal de tombamento se comporta como o mais eficiente na proteção e resguardo do patrimônio histórico edificado de Mossoró, de maneira singular às características históricas e memoriais e à sequente memória coletiva, devendo-se considerar que ao preservar um patrimônio histórico, não se conserva apenas a estrutura física, artística e arquitetônica dos edifícios, mas também a narrativa de feitos passados, tão caros à configuração da identidade cultural e ao direito à memória de um povo, e a valorização do lugar como um bem cultural.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.



CASCUDO, Luís da Câmara. *Notas e Documentos para a História de Mossoró*. 4. ed. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2001.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006. Trad. Luciano Vieira Machado.

COSTA, Amina. *Mossoró tem 20 casarões históricos em processo de tombamento*. Repórter do Jornal de Fato, 2022. Disponível em: <https://defato.com/mossoro/103507/mossortem-20-casaraes-histricos-em-processo-de-tombamento>. Acesso em: 6 jan. 2024.

DANTAS, Fabiana Santos. *Direito Fundamental à Memória*. Curitiba: Juruá, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Mossoró – Panorama*. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/mossoro/panorama>. Acesso em: 3 jan. 2024.

FJA – *Fundação José Augusto*. Secretaria Extraordinária de Cultura. s.d. Disponível em: <http://www.cultura.rn.gov.br>. Acesso em: 5 jan. 2024.

MAIA, Geraldo. *Artigo Auto da Liberdade por Geraldo Maia do Nascimento*. 2022. Disponível em: <https://www.omossoroense.com.br/artigo-auto-da-liberdade-por-geraldo-maia-do-nascimento>. Acesso em: 4 jan. 2024.

MEMÓRIA. In: Michaelis On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=3wQeZ>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOSSORÓ. Lei nº 3.917, de 15 de dezembro de 2021. *Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no município de Mossoró*. Mossoró: Jornal Oficial de Mossoró, 2021.

\_\_\_\_\_. *Notificação de Tombamento*. 28 de junho de 2022. Mossoró: Jornal Oficial de Mossoró, 2022.

SÃO PAULO. *Perguntas frequentes sobre tombamento* – Prefeitura. s. D. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/w/servico/perguntas-frequentes-sobre-tombamento>. Acesso em: 4 jan. 2024.

SEGRE, Roberto. *Havana: o resgate social da memória*. In: SÃO PAULO, Secretaria Municipal da Cultura/DPH. *O direito à memória. Patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo, DPH/SMC, 1992.

SOUZA, S. B. A. et al. *Planejamento municipal e preservação do patrimônio cultural: conceitos básicos*. Brasília, [s.n.], 1982.



TCM Notícia. *Demora no tombamento fez Mossoró perder prédios importantes*. 2022. Disponível em: <https://tcmnoticia.com.br/mossoro/demora-no-tombamento-fez-mossoro-perder-predios-importantes>. Acesso em: 4 jan. 2024.

UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Paris, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

ZARANKIN, Andrés. *Paredes que domesticam: arqueologia da arquitetura escolar capitalista – o caso de Buenos Aires*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2002.